

CAPÍTULO V

Acompanhamento e controlo

Artigo 25.º

Acompanhamento e controlo do contrato

1 — Os contratos de financiamento celebrados, assim como as acções, projectos e operações financiadas ficam sujeitos a acompanhamento e controlo, designadamente através de auditorias, a realizar pela APA, pelas CCDR ou por qualquer entidade por estas designada.

2 — As acções, os projectos e as operações consideram-se executados quando todos os trabalhos se encontrem terminados e quando tenha sido integralmente paga aos beneficiários a totalidade das despesas previstas no contrato e estes tenham justificado a despesa, nos termos previstos no artigo anterior, junto da APA ou das CCDR, consoante o caso.

3 — As acções, os projectos e as operações executados, bem como os seus resultados, são objecto de divulgação pela APA e pelas CCDR, designadamente, nos respectivos sítios da Internet.

Artigo 26.º

Impedimento

Sem prejuízo das sanções previstas no contrato de financiamento, a não execução da acção, projecto ou operação inscrito em candidatura seleccionada determina a impossibilidade do seu beneficiário se candidatar ao financiamento de novas acções nos três anos subsequentes.

Portaria n.º 1128/2009

de 1 de Outubro

A recente legislação aponta para que os custos de funcionamento dos serviços devem ser tendencialmente suportados pelos respectivos utilizadores.

Tal princípio assenta na consideração de que com as receitas assim geradas os serviços poderão aumentar os níveis de qualidade e de eficácia da sua actividade, de forma que aos destinatários últimos da sua missão e atribuições sejam apresentados melhores resultados derivados do cumprimento das mesmas.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, prevê no n.º 1 do artigo 80.º que, quando se verifique a ausência de título ou o incumprimento das condições impostas na emissão do título, o infractor deve suportar os encargos decorrentes da acção de inspecção, pelo que, se impõe proceder à sua regulamentação.

Deste modo, tendo em atenção o princípio da proporcionalidade na estipulação dos montantes a cobrar, importa proceder à fixação dos encargos e taxas, bem como dos referentes à emissão de certidões e fotocópias, e à participação em acções de formação e seminários.

Assim:

Manda o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de taxas devidas pelos serviços prestados pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), que consta anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A taxa a que se refere o parágrafo A) da tabela apenas é devida quando se verifiquem as situações previstas no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

3.º Os quantitativos das taxas previstas na tabela são actualizados automaticamente de acordo com as portarias de actualização dos elementos que as compõem, sendo os restantes actualizados automaticamente, em Janeiro de cada ano, em função da evolução do índice de preços ao consumidor fixado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior sempre que se trate de valores superiores a € 1 e para a 1.ª casa decimal nos restantes casos.

4.º As reproduções de documentos solicitados no âmbito do exercício do direito de acesso aos documentos administrativos são fornecidas pelos custos constantes do despacho n.º 8617/2002, de 29 de Abril, do Ministro das Finanças.

5.º As importâncias devidas à IGAOT pela venda ou aluguer de bens e publicações por estas editadas e de outros suportes documentais e *multimedia*, tais como vídeos, CD-ROM ou DVD, bem com as relativas a cadernos de encargos e programas de concursos públicos, são fixadas por meio de despacho do inspector-geral.

6.º Todos os valores a cobrar por conta da aplicação da presente portaria não estão sujeitos à aplicação de IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 25 de Fevereiro de 2009.

ANEXO

Tabela de taxas

A) Taxa por conta dos encargos com acções de inspecção no âmbito do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

O valor da taxa é calculado através da seguinte expressão:

$$T = [(Er + Eac \times T) + Ed + Ema + Ec]$$

Em que:

Er corresponde à remuneração diária média dos trabalhadores da IGAOT, a qual, para o efeito, é fixada no nível remuneratório 44 da tabela única dos trabalhadores que exercem funções públicas, multiplicada pelos dias utilizados na acção de inspecção, acrescida do montante percebido a título de trabalho extraordinário e nocturno pelos trabalhadores da IGAOT encarregados da acção de inspecção, quando o mesmo se verifique;

Eac corresponde a 100% da ajuda de custo diária devida a trabalhadores que exercem funções públicas com remuneração superior ao valor do nível remuneratório 18;

T corresponde ao número de trabalhadores da IGAOT intervenientes na acção de inspecção;

Ed corresponde à expressão $(Km \times Vtp) + P$, em que: *Km* equivale ao número de quilómetros percorridos entre a sede da IGAOT e o local objecto da acção de inspecção e volta; *Vtp*, ao valor estipulado pelo transporte de trabalhadores que exercem funções públicas em automóvel próprio, e *P*, ao montante despendido em portagens entre a sede da IGAOT e o local objecto da acção de inspecção e volta;

Ema corresponde à expressão $M + A$, em que: *M* corresponde ao custo total dos materiais utilizados para a recolha

de amostras, e *A*, aos custos suportados pela IGAOT nas análises efectuadas no decurso da acção de inspecção;

E corresponde ao valor dos custos suportados como portes da correspondência enviada no decurso da acção de inspecção.

B) Estudos, pareceres e serviços especializados, incluindo medições e peritagens

Valor mínimo — € 300.

A este valor acrescem os factores *Ed* e *Ema*, constantes do parágrafo *A*), quando ocorram deslocações para fora da sede da IGAOT e haja utilização de materiais para a recolha de amostras, bem como os montantes despendidos com o pagamento de trabalho extraordinário, trabalho nocturno ou trabalho pelos trabalhadores da IGAOT.

C) Certidões, certificação de documentos

1 — Emissão de certidões e certificação de documentos inseridos em processos administrativos:

1.1 — Por cada certidão até 10 laudas ou páginas — € 150;

1.2 — Por cada lauda ou página além de 10 — € 10;

1.3 — Certificação de fotocópia ou reprodução de documento em formato A4, por página — € 1;

1.4 — Certificação de fotocópia ou reprodução de documento em formato A3, por página — € 1,50;

2 — Certificação de fotocópia ou reprodução de peça desenhada:

De formato A4 ou A3 a preto-e-branco — € 1;

De formato superior a A3 a preto-e-branco — € 15;

De formato A4 ou A3 a cores — € 3;

De formato superior a A3 a cores — € 30.

D) Participação em acções de formação e seminários junto de entidades públicas e privadas

Participação de inspector ou técnico superior — € 60/hora.
Participação de dirigente — € 100/hora.

A estes valores acrescem os factores *Eac* e *Ed*, previstos no parágrafo *A*), quando aplicáveis.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1129/2009

de 1 de Outubro

O controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição em Portugal obedece ao regime geral aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, às disposições regulamentares gerais previstas no Regulamento Geral do Controlo Metrológico aprovado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e ainda às disposições constantes das portarias específicas de cada instrumento de medição.

A regulamentação aplicável ao controlo metrológico dos instrumentos de medição e registo da temperatura a utilizar nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem dos alimentos ultracongelados consta da Portaria n.º 1150/97, de 12 de Novembro, que veio complementar a Portaria n.º 91/94, de 13 de Janeiro, harmonizada com a Directiva n.º 92/1/CEE, da Comissão, de 13 de Janeiro, entretanto revogada e substituída pelo Regulamento CE n.º 37/2005, da Comissão, de 12 de Janeiro.

O Regulamento CE n.º 37/2005, relativo ao controlo das temperaturas nos meios de transporte e locais de depósito e armazenagem de alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana, determina que os meios de transporte e os locais de depósito e armazenagem dos alimentos ultracongelados devem dispor de instrumentos de registo adequado para controlar, em intervalos frequentes e regulares, a temperatura do ar a que estão submetidos os alimentos ultracongelados.

Considerando excessiva a imposição dos requisitos de registo de temperatura para os equipamentos pequenos utilizados no comércio a retalho, o citado regulamento prevê que, para os expositores de venda a retalho e no decurso da distribuição local, a medição da temperatura do ar possa ser feita por meio de termómetros facilmente visíveis.

Tal regulamento determina, ainda, que todos os instrumentos de medição utilizados para controlar a temperatura devem cumprir os requisitos técnicos das normas NP EN 12 830, NP EN 13 485 e NP EN 13 486, as quais se referem não apenas aos alimentos ultracongelados mas também aos alimentos refrigerados, congelados e cremes gelados.

Assim, sendo o controlo da temperatura essencial a todos os produtos perecíveis, torna-se necessário aprovar a regulamentação que, cumprindo os princípios comunitários orientadores, garanta a conformidade dos instrumentos de medição utilizados para controlar as temperaturas dos alimentos com um conjunto harmonizado de requisitos técnicos e que abranja no seu âmbito de aplicação não apenas os alimentos ultracongelados mas também os alimentos refrigerados, congelados e cremes gelados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, conjugados como disposto no n.º 1.2 do Regulamento anexo à Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, o seguinte.

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Medição e Registo da Temperatura a Utilizar nos Meios de Transporte, nas Instalações de Depósito e Armazenagem dos Alimentos a Temperatura Controlada, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1150/97, de 12 de Novembro.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, em 24 de Agosto de 2009.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E REGISTO DE TEMPERATURA A UTILIZAR NOS MEIOS DE TRANSPORTE E NAS INSTALAÇÕES DE DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DOS ALIMENTOS A TEMPERATURA CONTROLADA.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se aos instrumentos de medição e registo da temperatura do ar nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem